



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**PROCESSO N.º:** 004362/2023-TC

**INTERESSADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

**ASSUNTO:** CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018

**RESPONSÁVEL:** NOEIDE CLEMENS FERREIRA DE OLIVEIRA.

**ADVOGADO:** SEBASTIÃO CARLOS DERICK, OAB/RN 11.114

**RELATOR:** CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

**EMENTA:** PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR. **EXERCÍCIO DE 2018.** CITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

**CONSIDERANDO** que em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental - ADI n.º 2238, de 9 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspende a eficácia do art. 56, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, necessário se faz a emissão de Parecer Prévio apenas com o fito de subsidiar a apreciação e julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa, em ofensa ao disposto no *caput*, do art. 61, da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 2012<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1.º, do art. 82, da Lei n.º 4.320/64;

<sup>1</sup> Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**CONSIDERANDO** que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas **individualmente por esta Corte**, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução nº 020/2023-TCE** autorizou o agrupamento de mais de um exercício financeiro, referente ao mesmo jurisdicionado, para a apreciação das contas de governo do chefe do executivo municipal, devendo ser emitido um parecer prévio individualizado para cada exercício financeiro (§3º do art. 3º);

**CONSIDERANDO** que o Corpo Técnico da DAM, em análise preliminar da matéria, datada de **04/12/2023**, elaborou o RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO Nº 122/2023 – DAM/FGO<sup>2</sup> sugeriu a citação da responsável supracaracterizada e apontou alguns achados de auditoria no exercício de 2018, quais sejam: *“Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação; Descumprimento do prazo de envio do PPA, da LDO e da LOA; LDO publicada sem os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais; Ausência de remessa das cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares; Ausência de envio da cópia da lei relativa à autorização de abertura de créditos especiais; Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88; Impossibilidade de avaliar o cumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida; e Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;”*

**CONSIDERANDO** que, a relatoria<sup>3</sup>, determinou a citação da gestora responsável, Sra. Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, para apresentar defesa no prazo legal e que a responsável quando citada<sup>4</sup>, respondeu a este Tribunal<sup>5</sup> pedindo dilação de prazo para o pensamento de informações.

<sup>2</sup> Evento 4

<sup>3</sup> Evento 8

<sup>4</sup>Evento 11- Citação n.º 02373/2023





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**CONSIDERANDO** que tal prazo foi prorrogado em 20 (vinte) dias em despacho desta Relatoria datado de 18/06/2024<sup>6</sup>.

**CONSIDERANDO** que a gestora não apresentou defesa, conforme certidão DAE<sup>7</sup> sendo, portanto, declarada a sua revelia<sup>8</sup> em 16/08/2024;

**CONSIDERANDO** que os autos foram encaminhados à Unidade Ministerial, que em Manifestação<sup>9</sup> opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Equador nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, todos, sob responsabilidade da Sra. Noeide Clemens Ferreira de Oliveira.

**DECIDE** concordar com a Manifestação do Ministério Público Especial<sup>10</sup> para emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, da Prefeitura Municipal de Equador/RN, relativa ao exercício de 2018, prestadas pela Exma. Sra. Prefeita Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, conforme jurisprudência desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município;

**DECIDE** recomendar ao atual e aos seguintes Chefes do Executivo que adotem medidas aptas ao melhoramento da transparência e da efetividade na prestação de contas do Município;

**DECIDE** também recomendar aos Chefes dos Poderes Municipais que estabeleçam melhor planejamento de despesas e de arrecadação, seguindo-se os moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal para que se possa reverter, nos anos seguintes, o quadro das presentes contas;

**DECIDE** pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multas previstas no art. 33, inciso IV, e 31, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Resolução n.º 11/2016-TC e art. 107, inciso II, da Lei Complementar n.º 464/2012;

<sup>5</sup> Evento 18 – Doc. 00915/2024-TCE

<sup>6</sup> Evento 22: Despacho do Gabinete do Exm.º Sr. Cons. Renato Costa Dias.

<sup>7</sup> Evento 26

<sup>8</sup> Evento 29 - Despacho do Gabinete do Exm.º Sr. Cons. Renato Costa Dias.

<sup>9</sup> Evento 33: Manifestação Ministerial n.º 648/2024-MP.

<sup>10</sup> Evento 33: Manifestação Ministerial n.º 648/2024-MP.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

---

**DECIDE**, ainda, pela representação ao Poder competente, *in casu*, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI e do art. 61, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sobre as irregularidades apontadas, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

**DECIDE**, para esclarecimento final, que as conclusões deste Parecer prévio não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, em

**RENATO COSTA DIAS**  
Conselheiro-relator





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**PROCESSO N.º:** 004362/2023-TC

**INTERESSADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

**ASSUNTO:** CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

**RESPONSÁVEL:** NOEIDE CLEMENS FERREIRA DE OLIVEIRA.

**ADVOGADO:** SEBASTIÃO CARLOS DERICK, OAB/RN 11.114

**RELATOR:** CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

**EMENTA:** PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR. **EXERCÍCIO DE 2019.** CITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

**CONSIDERANDO** que em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental - ADI n.º 2238, de 9 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspende a eficácia do art. 56, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, necessário se faz a emissão de Parecer Prévio apenas com o fito de subsidiar a apreciação e julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa, em ofensa ao disposto no *caput*, do art. 61, da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 2012<sup>11</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1.º, do art. 82, da Lei n.º 4.320/64;

<sup>11</sup> Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**CONSIDERANDO** que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas **individualmente por esta Corte**, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 020/2023-TCE autorizou o agrupamento de mais de um exercício financeiro, referente ao mesmo jurisdicionado, para a apreciação das contas de governo do chefe do executivo municipal, devendo ser emitido um parecer prévio individualizado para cada exercício financeiro (§3º do art. 3º);

**CONSIDERANDO** que o Corpo Técnico da DAM, em análise preliminar da matéria, datada de **04/12/2023**, elaborou o RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO Nº 122/2023 – DAM/FGO<sup>12</sup> sugeriu a citação da responsável supracaracterizada e apontou alguns achados de auditoria no exercício de 2019, quais sejam: *“Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação; Descumprimento do prazo de envio do PPA, da LDO e da LOA; LDO publicada sem os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais; Ausência de remessa das cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares; Ausência de envio da cópia da lei relativa à autorização de abertura de créditos especiais; Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88; Impossibilidade de avaliar o cumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida; e Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;”*

**CONSIDERANDO** que, a relatoria<sup>13</sup>, determinou a citação da gestora responsável, Sra. Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, para apresentar defesa no prazo legal e que a responsável quando citada<sup>14</sup>, respondeu a este Tribunal<sup>15</sup> pedindo dilação de prazo para o apensamento de informações.

<sup>12</sup> Evento 4

<sup>13</sup> Evento 8

<sup>14</sup>Evento 11- Citação n.º 02373/2023

<sup>15</sup>Evento 18 – Doc. 00915/2024-TCE





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**CONSIDERANDO** que tal prazo foi prorrogado em 20 (vinte) dias em despacho desta Relatoria datado de 18/06/2024<sup>16</sup>.

**CONSIDERANDO** que, a gestora, não apresentou defesa, conforme certidão DAE<sup>17</sup> sendo, portanto, declarada a sua revelia<sup>18</sup> em 16/08/2024;

**CONSIDERANDO** que os autos foram encaminhados à Unidade Ministerial, que em Manifestação<sup>19</sup> opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Equador nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, todos, sob responsabilidade da Sra. Noeide Clemens Ferreira de Oliveira.

**DECIDE** concordar com a Manifestação do Ministério Público Especial<sup>20</sup> para emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, da Prefeitura Municipal de Equador/RN, relativa ao exercício de 2019, prestadas pela Exma. Sra. Prefeita Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, conforme jurisprudência desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município;

**DECIDE** recomendar ao atual e aos seguintes Chefes do Executivo que adotem medidas aptas ao melhoramento da transparência e da efetividade na prestação de contas do Município;

**DECIDE** também recomendar aos Chefes dos Poderes Municipais que estabeleçam melhor planejamento de despesas e de arrecadação, seguindo-se os moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal para que se possa reverter, nos anos seguintes, o quadro das presentes contas;

**DECIDE** pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multas previstas no art. 33, inciso IV, e 31, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Resolução n.º 11/2016-TC e art. 107, inciso II, da Lei Complementar n.º 464/2012;

<sup>16</sup> Evento 22: Despacho do Gabinete do Exm.º Sr. Cons. Renato Costa Dias.

<sup>17</sup> Evento 26

<sup>18</sup> Evento 29 - Despacho do Gabinete do Exm.º Sr. Cons. Renato Costa Dias.

<sup>19</sup> Evento 33: Manifestação Ministerial n.º 648/2024-MP.

<sup>20</sup> Evento 33: Manifestação Ministerial n.º 648/2024-MP.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

---

**DECIDE**, ainda, pela representação ao Poder competente, *in casu*, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI e do art. 61, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sobre as irregularidades apontadas, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

**DECIDE**, para esclarecimento final, que as conclusões deste Parecer prévio não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, em

**RENATO COSTA DIAS**  
Conselheiro-relator





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**PROCESSO N.º:** 004362/2023-TC

**INTERESSADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

**ASSUNTO:** CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

**RESPONSÁVEL:** NOEIDE CLEMENS FERREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** SEBASTIÃO CARLOS DERICK, OAB/RN 11.114

**RELATOR:** CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

**EMENTA:** PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR. **EXERCÍCIO DE 2020.** CITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

**CONSIDERANDO** que em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental - ADI n.º 2238, de 9 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspende a eficácia do art. 56, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, necessário se faz a emissão de Parecer Prévio apenas com o fito de subsidiar a apreciação e julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa, em ofensa ao disposto no *caput*, do art. 61, da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 2012<sup>21</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1.º, do art. 82, da Lei n.º 4.320/64;

<sup>21</sup> Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**CONSIDERANDO** que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas **individualmente por esta Corte**, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 020/2023-TCE autorizou o agrupamento de mais de um exercício financeiro, referente ao mesmo jurisdicionado, para a apreciação das contas de governo do chefe do executivo municipal, devendo ser emitido um parecer prévio individualizado para cada exercício financeiro (§3º do art. 3º);

**CONSIDERANDO** que o Corpo Técnico da DAM, em análise preliminar da matéria, datada de **04/12/2023**, elaborou o RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO Nº 122/2023 – DAM/FGO<sup>22</sup> sugeriu a citação da responsável supracaracterizada e apontou alguns achados de auditoria no exercício de 2020, quais sejam: *“Não consolidação das contas anuais com os dados da gestão do Poder Legislativo; Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação; Descumprimento do prazo de envio da LDO e da LOA; Ausência de remessa das cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares; Ausência de envio da cópia da lei relativa à autorização de abertura de créditos especiais; Impossibilidade de avaliar o Resultado Orçamentário; Impossibilidade de avaliar o Resultado Patrimonial; Impossibilidade de avaliar a apuração do Superávit/Déficit Financeiro; Impossibilidade de avaliar o cumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida; Impossibilidade de avaliar se as disponibilidades de caixa para o exercício seguinte foram suficientes para fazerem frente às obrigações contraídas e ainda não pagos no exercício; Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88 e; Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.”*

<sup>22</sup> Evento 4





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**CONSIDERANDO** que, a relatoria<sup>23</sup>, determinou a citação da gestora responsável, Sra. Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, para apresentar defesa no prazo legal e que a responsável quando citada<sup>24</sup>, respondeu a este Tribunal<sup>25</sup> pedindo dilação de prazo para o apensamento de informações.

**CONSIDERANDO** que tal prazo foi prorrogado em 20 (vinte) dias em despacho desta Relatoria, datado de 18/06/2024<sup>26</sup>.

**CONSIDERANDO** que a gestora não apresentou defesa, conforme certidão DAE<sup>27</sup> sendo, portanto, declarada a sua revelia<sup>28</sup> em 16/08/2024;

**CONSIDERANDO** que os autos foram encaminhados à Unidade Ministerial, que em Manifestação<sup>29</sup> opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Equador nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, todos, sob responsabilidade da Sra. Noeide Clemens Ferreira de Oliveira.

**DECIDE**, concordar com a Manifestação do Ministério Público Especial<sup>30</sup> para emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, da Prefeitura Municipal de Equador/RN, relativa ao exercício de 2020, prestadas pela Exma. Sra. Prefeita Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, conforme jurisprudência desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município;

**DECIDE** recomendar ao atual e aos seguintes Chefes do Executivo que adotem medidas aptas ao melhoramento da transparência e da efetividade na prestação de contas do Município;

**DECIDE** também recomendar aos Chefes dos Poderes Municipais que estabeleçam melhor planejamento de despesas e de arrecadação, seguindo-se os moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal para que se possa reverter, nos anos seguintes, o quadro das presentes contas;

<sup>23</sup> Evento 8

<sup>24</sup> Evento 11 - Citação n.º 02373/2023

<sup>25</sup> Evento 18 – Doc. 00915/2024-TCE

<sup>26</sup> Evento 22: Despacho do Gabinete do Exm.º Sr. Cons. Renato Costa Dias.

<sup>27</sup> Evento 26

<sup>28</sup> Evento 29 - Despacho do Gabinete do Exm.º Sr. Cons. Renato Costa Dias.

<sup>29</sup> Evento 33: Manifestação Ministerial n.º 648/2024-MP.

<sup>30</sup> Evento 33: Manifestação Ministerial n.º 648/2024-MP.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**DECIDE** pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multas previstas no art. 33, inciso IV, e 31, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Resolução n.º 11/2016-TC e art. 107, inciso II, da Lei Complementar n.º 464/2012;

**DECIDE**, ainda, pela representação ao Poder competente, *in casu*, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI e do art. 61, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sobre as irregularidades apontadas, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

**DECIDE**, para esclarecimento final, que as conclusões deste Parecer prévio não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, em

**RENATO COSTA DIAS**  
Conselheiro-relator

